

14.6 — Sobre redes de infra-estruturas (redes de água, gás, electricidade, telefone, etc.), não é permitida plantação de árvores, devendo ser prevista uma área para instalação de infra-estruturas, entre o limite das caldeiras e o limite dos lotes ou do passeio;

14.7 — Não é permitida a colocação em caldeira do seguinte grupo de plantas — *populus sp.*; *salix sp.* e *eucalyptus sp.*

15 — Plantações de arbustos:

15.1 — A plantação de arbustos deve ser efectuada através de abertura de covas proporcionais às dimensões do torrão ou do sistema radicular da planta, devendo, antes da plantação desfazer-se a parte inferior do torrão e cortar as raízes velhas e enrodilhadas, deixando o colo das plantas à superfície do terreno;

15.2 — Quando do enchimento das covas deve deixar-se o colo da planta à superfície do terreno, para evitar problemas de asfixia radicular;

15.3 — O tutoramento de arbustos deve ser previsto sempre que o porte e as características da planta assim o exijam.

16 — Plantações de subarbustos e herbáceas:

16.1 — Os subarbustos e herbáceas a utilizar devem, sempre que possível, pertencer a espécies vivazes adaptadas ao meio ambiente (adaptação ao solo, exposição solar e necessidades hídricas);

16.2 — A plantação de herbáceas anuais só deve ser efectuada em casos restritos e devidamente justificados;

16.3 — Na plantação deve atender-se aos cuidados e exigências de cada espécie, nomeadamente, no que respeita à profundidade de plantação;

16.4 — A plantação deve ser executada num compasso adequado, indicado no respectivo projecto, para que, no momento de entrega da obra, se verifique a cobertura do solo.

17 — Sementeiras:

17.1 — Não são permitidas quaisquer substituições de espécies de sementes sem autorização dos serviços competentes da CMVPA;

17.2 — Antes da sementeira, deve proceder-se à regularização definitiva do terreno e correcções necessárias nos pontos onde houver abatimentos, devendo a superfície do terreno apresentar-se, no final, perfeitamente desempenada;

17.3 — As densidades de sementeira devem ser adequadas às espécies que constituem a mistura e aos objectivos pretendidos.

Aviso n.º 2389/2005 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos torna-se público que a Assembleia Municipal, em sua sessão ordinária de 28 de Fevereiro de 2005, sob proposta da Câmara Municipal de 17 de Janeiro de 2005, aprovou o Regulamento Municipal sobre Bloqueamento, Remoção, Depósito e Abandono de Veículos.

8 de Março de 2005. — O Presidente da Câmara, *Domingos Manuel Pinto Batista Dias*.

Regulamento Municipal sobre Bloqueamento, Remoção, Depósito e Abandono de Veículos

Preâmbulo

Considerando o preceituado no artigo 6.º, n.º 2, alínea *a*), do Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de Maio, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 265-A/2001, de 28 de Setembro, no artigo 7.º, n.º 1, alínea *d*), do Decreto-Lei n.º 2/98, de 3 de Janeiro, nos artigos 169.º a 175.º do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de Maio, revisto e republicado pelo Decreto-Lei n.º 2/98, de 3 de Janeiro, e pelo Decreto-Lei n.º 265-A/2001, de 28 de Setembro, Decreto-Lei n.º 31/85, de 25 de Janeiro, Portaria n.º 1424/2001, de 13 de Dezembro, Decreto-Lei n.º 196/2003, de 23 de Agosto, no artigo 16.º, alínea *f*), da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, e ao abrigo do disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, e no artigo 64.º, n.º 6, alínea *a*), da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, é aprovado o presente Regulamento:

CAPÍTULO I

Âmbito de aplicação

Artigo 1.º

Objecto e âmbito de aplicação

O presente Regulamento estabelece as normas pelas quais se regem, no âmbito do exercício da fiscalização que incumbe à Câmara Municipal

de Vila Pouca de Aguiar, nas vias públicas sob a respectiva jurisdição, o abandono de veículos que se encontrem em qualquer das situações previstas no n.º 1 do artigo 3.º e o seu bloqueamento, remoção e depósito.

Artigo 2.º

Estacionamento indevido ou abusivo

Considera-se estacionamento indevido ou abusivo:

- O de veículo, durante 30 dias ininterruptos, em local da via pública ou em parque ou zona de estacionamento isentos do pagamento de qualquer taxa;
- O de veículo, em parque, quando as taxas correspondentes a cinco dias de utilização não tiverem sido pagas;
- O de veículo, em zona de estacionamento condicionado ao pagamento de taxa, quando esta não tiver sido paga ou tiverem decorrido duas horas para além do período de tempo pago;
- O de veículo que permanecer em local de estacionamento limitado mais de duas horas para além do período de tempo permitido;
- O de veículos agrícolas, máquinas industriais, reboques e semi-reboques não atrelados ao veículo tractor e o de veículos publicitários que permaneçam no mesmo local, por tempo superior a quarenta e oito horas ou a 45 dias, se estacionarem em parques a esse fim destinados;
- O que se verifique por tempo superior a quarenta e oito horas, quando se tratar de veículos que apresentem sinais exteriores evidentes de abandono ou de impossibilidade de se deslocarem com segurança pelos seus próprios meios.

Artigo 3.º

Bloqueamento e remoção

1 — Podem ser removidos, para os locais destinados a depósito, os veículos que se encontrem:

- Estacionados indevida ou abusivamente, nos termos do artigo 2.º;
- Estacionados ou imobilizados de modo a constituírem evidente perigo ou grave perturbação para o trânsito;
- Com sinais exteriores de manifesta inutilização do veículo, nos termos fixados no presente Regulamento;
- Estacionados ou imobilizados em locais que, por razões de segurança, de ordem pública, de emergência, de socorro ou outros motivos análogos, justifiquem a remoção.

2 — Para os efeitos do disposto na alínea *b*) do número anterior, considera-se que constituem evidente perigo ou grave perturbação para o trânsito, entre outros, os seguintes casos de estacionamento ou imobilização:

- Em via ou corredor de circulação reservados a transportes públicos;
- Em local de paragem de veículos de transporte colectivo de passageiros;
- Em passagem de peões sinalizada;
- Em cima dos passeios ou em zona reservada exclusivamente ao trânsito de peões;
- Na faixa de rodagem, sem ser junto da berma ou passeio;
- Em local destinado ao acesso de veículos ou peões a propriedades, garagens ou locais de estacionamento;
- Em local destinado ao estacionamento de veículos de certas categorias ou afecto ao estacionamento de veículos ao serviço de determinadas entidades ou, ainda, afecto à paragem de veículos para operações de carga e descarga ou tomada e largada de passageiros;
- Impedindo a formação de uma ou de duas filas de trânsito, conforme este se faça num ou em dois sentidos;
- Na faixa de rodagem, em segunda fila;
- Em local em que impeça o acesso a outros veículos devidamente estacionados ou a saída destes;
- De noite, na faixa de rodagem, fora das localidades, salvo em caso de imobilização por avaria devidamente sinalizada.

3 — Verificada qualquer das situações previstas nas alíneas *a*) e *b*) do n.º 1, o veículo pode ser bloqueado através de dispositivo adequado, impedindo a sua deslocação até que se possa proceder à sua remoção.

4 — Na situação prevista na alínea *b*) do n.º 1, no caso de não ser possível a remoção imediata, o pessoal de fiscalização municipal ou da polícia municipal deve, também, proceder à deslocação provisória do veículo para outro local, diferente do previsto no número anterior, a fim de aí ser bloqueado até à remoção, nos termos do número anterior, devendo, neste caso, ser colocado no veículo bloqueado um aviso alertando para este facto.

5 — O desbloqueamento do veículo só pode ser feito pelas autoridades competentes, sendo qualquer outra pessoa que o fizer sancionada com coima de 240 euros a 1200 euros.

6 — Quem for proprietário, adquirente com reserva de propriedade, usufrutuário, locatário em regime de locação financeira, locatário por prazo superior a um ano ou quem, em virtude de facto sujeito a registo, tiver a posse do veículo é responsável por todas as despesas ocasionadas pela remoção, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis, ressalvando-se o direito de regresso contra o condutor.

7 — As condições e as taxas devidas pelo bloqueamento, remoção e depósito de veículos estão fixadas em anexo ao presente Regulamento.

Artigo 4.º

Presunção de abandono

1 — Se o veículo não for reclamado dentro do prazo previsto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 14.º, é considerado abandonado e adquirido por ocupação pelo município de Vila Pouca de Aguiar.

2 — O veículo é considerado imediatamente abandonado quando essa for a vontade manifestada pelo seu proprietário, mediante assinatura de declaração expressa em como pretende abandonar o veículo, indicando as características deste, nomeadamente, a marca, o modelo, a matrícula, o valor atribuído e local onde se encontra o veículo.

Artigo 5.º

Reclamação e entrega de veículos

A entrega do veículo ao reclamante depende sempre do pagamento das taxas que forem devidas pelo bloqueamento, remoção e depósito.

CAPÍTULO II

Do prazo e das notificações

SECÇÃO I

Dos prazos

Artigo 6.º

Regra da continuidade dos prazos

1 — Os prazos estabelecidos no presente Regulamento são contínuos não se suspendendo em sábados, domingos e feriados.

2 — Quando o prazo para a prática de qualquer acto terminar em dia feriado, sábado ou domingo ou em dia em que os serviços camarários se encontrem encerrados, transita o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

3 — Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se encerrados os serviços camarários quando for concedida tolerância de ponto.

Artigo 7.º

Da contagem dos prazos

Os prazos previstos no presente Regulamento contam-se a partir da recepção da notificação ou da sua afixação nos termos do n.º 5 do artigo seguinte.

SECÇÃO II

Das notificações

Artigo 8.º

Notificação do proprietário

1 — A notificação é feita ao proprietário, para a residência constante do respectivo registo.

2 — Da notificação deve constar a indicação do local para onde o veículo foi removido e, bem assim, que o proprietário o deve retirar dentro dos prazos referidos no artigo 14.º e após o pagamento das despesas de remoção e depósito, sob pena de o veículo se considerar abandonado.

3 — A notificação é sempre acompanhada de cópia do auto a que se refere o artigo 12.º

4 — No caso previsto na alínea *f*) do artigo 2.º, se o veículo apresentar sinais evidentes de acidente, a notificação deve fazer-se pessoalmente, salvo se o proprietário não estiver em condições de a receber, sendo então feita a qualquer pessoa da sua residência, preferindo os parentes.

5 — Não sendo possível proceder à notificação pessoal, por se ignorar a identidade ou a residência do proprietário do veículo, a notificação deve ser afixada na Câmara Municipal ou junto da última residência conhecida do proprietário, respectivamente.

Artigo 9.º

Hipoteca

1 — Quando o veículo seja objecto de hipoteca, a remoção deve também ser notificada ao credor, para a residência constante do respectivo registo ou nos termos do n.º 5 do artigo anterior.

2 — Da notificação ao credor deve constar a indicação dos termos em que a notificação foi feita ao proprietário e a data em que termina o prazo a que o artigo 14.º se refere.

3 — O credor hipotecário pode requerer a entrega do veículo como fiel depositário, para o caso de, findo o prazo, o proprietário o não levantar.

4 — O requerimento pode ser apresentado no prazo de 20 dias após a notificação ou até ao termo do prazo para levantamento do veículo pelo proprietário, se terminar depois daquele.

5 — O veículo deve ser entregue ao credor hipotecário logo que se mostrem pagas todas as despesas ocasionadas pela remoção e depósito, devendo o pagamento ser feito dentro dos oito dias seguintes ao termo do último dos prazos a que se refere o artigo 14.º

6 — O credor hipotecário tem direito, nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 173.º do Código da Estrada, de exigir do proprietário as despesas referidas no número anterior e as que efectuar na qualidade de fiel depositário.

Artigo 10.º

Penhora

1 — Quando o veículo tenha sido objecto de penhora ou acto equivalente, mesmo que não registada, a Câmara Municipal de Vila Pouca de Aguiar deve informar o tribunal das circunstâncias que justificaram a remoção.

2 — No caso previsto no número anterior, o veículo deve ser entregue à pessoa que, para o efeito, o tribunal designar como fiel depositário, sendo dispensado o pagamento prévio das despesas de remoção e depósito.

3 — Na execução, os créditos pelas despesas de remoção e depósito gozam de privilégio mobiliário especial.

Artigo 11.º

Notificação em caso de usufruto, locação financeira e reserva de propriedade

1 — Existindo sobre o veículo um direito de usufruto, a notificação referida no artigo 14.º deve ser feita ao usufrutuário, aplicando-se ao proprietário, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 9.º

2 — Em caso de locação financeira ou de locação por prazo superior a um ano, a notificação referida no artigo 14.º deve ser feita ao locatário, aplicando-se ao locador, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 9.º

3 — Tendo o veículo sido vendido com reserva de propriedade e mantendo-se esta, a notificação referida no artigo 14.º deve ser feita ao adquirente, aplicando-se ao proprietário, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 9.º

4 — Nos casos em que, em virtude de facto sujeito a registo, haja posse do veículo, a notificação deve ser feita à pessoa que tiver a qualidade de possuidor, aplicando-se ao proprietário, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 9.º

CAPÍTULO III**Do processo****Artigo 12.º****Auto de bloqueamento e remoção**

É elaborado um auto de bloqueamento e de remoção do veículo, numerado de acordo com o aviso referido no artigo 3.º, n.º 4, contendo os seguintes elementos:

- a) A marca e a matrícula do veículo;
- b) O valor atribuído;
- c) O local onde o veículo estava estacionado e foi bloqueado;
- d) O local para onde foi removido;
- e) O dia e a hora em que tiveram lugar o bloqueamento e a remoção;
- f) A identificação do ou dos agentes que intervieram no bloqueamento e na remoção.

Artigo 13.º**Aviso de bloqueamento**

1 — O aviso previsto no n.º 4 do artigo 3.º é colocado, sempre que possível, no manípulo da porta que dá acesso ao lugar do condutor; quando tal não for possível, o aviso é colocado no vidro da porta que dá acesso ao lugar do condutor ou, em caso de impossibilidade, no vidro pára-brisas em frente daquele lugar.

2 — O aviso é numerado e contém, pelo menos, os seguintes elementos:

- a) A disposição legal que permite o bloqueamento;
- b) A identificação da entidade que procedeu ao bloqueamento;
- c) O dia e a hora em que teve lugar o bloqueamento;
- d) O procedimento a seguir para o veículo ser desbloqueado, incluindo o número de telefone a contactar;
- e) A sanção aplicável em caso de desbloqueamento ilegal do veículo.

Artigo 14.º**Notificação**

1 — Removido o veículo, deve ser notificado o proprietário para o levantar no prazo de 45 dias, notificando-se do auto elaborado, nos termos do artigo 12.º

2 — Tendo em vista o estado geral do veículo, se for previsível um risco de deterioração que possa fazer reechar que o preço obtido em venda em hasta pública não cubra as despesas decorrentes da remoção e depósito, o prazo previsto no número anterior é reduzido a 30 dias.

3 — No momento da entrega do veículo, é feita pessoalmente a notificação do auto de contra-ordenação relativa à infracção que deu lugar ao bloqueamento e à remoção do veículo à pessoa a quem o mesmo é entregue, salvo se não for ela a responsável pela contra-ordenação, caso em que se segue o regime geral previsto no Código da Estrada.

Artigo 15.º**Locais de remoção**

Os locais para onde os veículos são removidos funcionam todos os dias entre as 9 e as 18 horas, podendo esse período ser alargado por decisão da Câmara Municipal de Vila Pouca de Aguiar.

Artigo 16.º**Publicitação dos veículos não reclamados nem levantados**

1 — Findos os prazos previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 14.º e não sendo levantados os veículos, ou quando se verificar a situação prevista no n.º 2 do artigo 4.º, será afixado um edital com a relação dos mesmos e enviado para publicação num jornal diário de âmbito nacional.

2 — A divulgação do edital deverá ser efectuada através de três publicações em datas distintas e seguidas.

Artigo 17.º**Informação do abandono**

1 — A Câmara Municipal de Vila Pouca de Aguiar dará conhecimento à Polícia de Segurança Pública, Guarda Nacional Republicana

e à Polícia Judiciária, para os efeitos que tiverem por convenientes, dos veículos depositados e considerados abandonados, presumindo-se que essas entidades policiais nada têm a dizer se, no prazo de 30 dias, não derem resposta.

2 — A Câmara Municipal de Vila Pouca de Aguiar comunica o abandono do veículo, conforme previsto no n.º 1 do artigo 4.º, à Direcção-Geral do Património, no prazo de cinco dias, indicando as características do veículo.

3 — A Câmara Municipal de Vila Pouca de Aguiar dará igualmente conhecimento da declaração mencionada no n.º 2 do artigo 4.º, à Direcção-Geral do Património, no prazo de cinco dias, indicando as características do veículo.

4 — Após a recepção dos documentos referidos nos n.ºs 2 e 3 a Direcção-Geral do Património fará uma vistoria ao veículo, no prazo de 30 dias, informando se o mesmo está ou não em condições de ser afectado ao parque automóvel do Estado.

Artigo 18.º**Centro de recepção e operador de desmantelamento**

1 — Quando o veículo não estiver em condições de ser afectado ao parque automóvel do Estado, a Câmara Municipal procede ao encaminhamento do veículo para um centro de recepção ou operador de desmantelamento devidamente licenciado.

2 — Caso existam custos decorrentes do encaminhamento do veículo, estes são da responsabilidade do seu proprietário.

3 — Caso existam receitas, estas revertem a favor do Estado após a dedução das despesas efectuadas com a guarda, conservação e remoção do veículo.

4 — O centro de recepção recebe o veículo e procede à sua identificação, conferência de documentação e remessa da mesma para o operador de desmantelamento, em conjunto com o veículo.

5 — O operador de desmantelamento que recebe o veículo deverá proceder à sua identificação, conferência de documentação e emissão de certificado de destruição.

6 — O operador de desmantelamento remeterá, no prazo máximo de cinco dias, após a recepção do veículo, o original do certificado de destruição à Câmara Municipal e à DGV — Direcção-Geral de Viação.

Artigo 19.º**Reparação e utilização de veículos apreendidos**

1 — Se o veículo estiver em condições de ser afectado ao parque automóvel do Estado, a DGP procederá à sua remoção para local adequado, do que dará conta à Câmara Municipal.

2 — A DGP lavrará auto de recepção do veículo, com descrição pormenorizada do seu estado de conservação.

3 — O veículo poderá ser sujeito a reparação, sendo organizado um processo burocrático para cada viatura, onde se anotarão todas as alterações, reparações e despesas efectuadas com a mesma.

Artigo 20.º**Processo de contra-ordenação**

A violação ao disposto no presente Regulamento não obsta à aplicação de quaisquer outras sanções em sede de processo contra-ordenacional, por infracção ao Código da Estrada.

CAPÍTULO IV**Disposições finais****Artigo 21.º****Impossibilidade ou desnecessidade de remoção**

Se, por qualquer motivo, não for possível proceder à remoção subsequente do veículo, ou se esta se tornar desnecessária por, entretanto, ele ter sido entregue a pessoa portadora do respectivo documento de identificação, é devida a taxa de bloqueamento, salvo se o veículo que vai proceder à remoção tiver chegado ao local, caso em que é devida a taxa de remoção, ainda que esta operação se não inicie.

Artigo 22.º**Taxas aplicáveis**

1 — Havendo lugar ao bloqueamento, remoção e depósito do veículo são aplicáveis apenas as taxas correspondentes à remoção e ao depósito, em acumulação.

2 — O pagamento das taxas que forem devidas pelo bloqueamento, remoção e depósito é obrigatoriamente feito no momento da entrega do veículo.

Artigo 23.º

Receitas municipais

O produto das taxas previstas no presente anexo reverte integralmente para o município de Vila Pouca de Aguiar, que suportará as despesas efectuadas com o bloqueamento, a remoção e o depósito do veículo.

Artigo 24.º

Não pagamento de taxas

As taxas não são devidas quando se verificar que houve errada aplicação das disposições legais.

Artigo 25.º

Direito subsidiário

Aos casos omissos aplicam-se as normas do Código do Procedimento Administrativo, devidamente adaptadas.

Artigo 26.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação no *Diário da República*

Para constar e para os devidos e legais efeitos se publica o presente edital e outros de igual teor, que vão ser afixados no átrio dos Paços do Município e demais lugares do uso e costume.

ANEXO

Taxas devidas pelo bloqueamento, remoção e depósito de veículos

1 — Pelo bloqueamento de um veículo são devidas as seguintes taxas:

- a) Ciclomotores, motociclos e outros veículos a motor não previstos nas alíneas seguintes — 15 euros;
- b) Veículos ligeiros — 30 euros;
- c) Veículos pesados — 60 euros.

2 — Pela remoção de ciclomotores e outros veículos a motor não previstos nos números seguintes, são devidas as seguintes taxas:

- a) Dentro de uma localidade — 20 euros;
- b) Fora ou a partir de fora de uma localidade, até ao máximo de 10 km contados desde o local de remoção até ao local de depósito do veículo — 30 euros;
- c) Na hipótese prevista na alínea anterior, por cada quilómetro percorrido para além dos primeiros 10 — 0,80 euros.

3 — Pela remoção de veículos ligeiros são devidas as seguintes taxas:

- a) Dentro de uma localidade — 50 euros;
- b) Fora ou a partir de uma localidade, até ao máximo de 10 km contados desde o local da remoção até ao local de depósito do veículo — 60 euros;
- c) Na hipótese prevista na alínea anterior, por cada quilómetro percorrido para além dos primeiros 10 — 1 euro.

4 — Pela remoção de veículos pesados são devidas as seguintes taxas:

- a) Dentro de uma localidade — 100 euros;
- b) Fora ou a partir de uma localidade, até ao máximo de 10 km contados desde o local da remoção até ao local de depósito do veículo — 120 euros;
- c) Na hipótese prevista na alínea anterior, por cada quilómetro percorrido para além dos primeiros 10 — 2 euros.

5 — Pelo depósito de um veículo são devidas, por cada período de vinte e quatro horas ou parte deste período, se ele não chegar a completar-se, as seguintes taxas:

- a) Ciclomotores, motociclos e outros veículos a motor não previstos nas alíneas seguintes — 5 euros;
- b) Veículos ligeiros — 10 euros;
- c) Veículos pesados — 20 euros.

CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VERDE

Aviso n.º 2390/2005 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que, por despacho do signatário, datado de 3 de Fevereiro de 2005, foi celebrado contrato de trabalho a termo resolutivo certo, nos termos da alínea *h*) do n.º 1 da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, que aprova o Regime Jurídico do Contrato Individual de Trabalho da Administração Pública e da Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, que aprova o Código do Trabalho, com Francisco Manuel Lopes da Costa, com a categoria de cantoneiro de arreamento, pelo período de um ano, produzindo efeitos a partir de 1 de Março de 2005.

1 de Março de 2005. — O Presidente da Câmara, *José Manuel Ferreira Fernandes*.

Aviso n.º 2391/2005 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que, por despacho do signatário, datado de 2 de Fevereiro de 2005, foram celebrados contratos de trabalho a termo resolutivo certo, nos termos da alínea *h*) do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, que aprova o Regime Jurídico do Contrato Individual de Trabalho da Administração Pública, e Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, que aprova o Código do Trabalho, com José Manuel Costa Gonçalves, Manuel Gomes Silva e José Manuel Abreu Matos, motoristas de pesados, pelo período de um ano, produzindo efeitos a partir de 1 de Março de 2005.

1 de Março de 2005. — O Presidente da Câmara, *José Manuel Ferreira Fernandes*.

CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VIÇOSA

Edital n.º 239/2005 (2.ª série) — AP. — Manuel João Fontainhas Condenado, presidente da Câmara Municipal de Vila Viçosa:

Faz público que a Assembleia Municipal de Vila Viçosa, na 1.ª sessão ordinária realizada no dia 25 de Fevereiro de 2005, aprovou a proposta de Regulamento Municipal de Segurança, a qual, sob forma de projecto, foi publicada no apêndice n.º 136 ao *Diário da República*, 2.ª série, n.º 268, de 15 de Novembro de 2004, e objecto de apreciação pública, nos termos do disposto no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro.

Para constar e legais efeitos se faz público o presente edital e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares públicos do costume.

E eu, (*Assinatura ilegível*), chefe da Divisão Administrativa e Financeira, o subscrevi.

8 de Março de 2005. — O Presidente da Câmara, *Manuel João Fontainhas Condenado*.

Edital n.º 240/2005 (2.ª série) — AP. — Manuel João Fontainhas Condenado, presidente da Câmara Municipal de Vila Viçosa:

Faz público que a Assembleia Municipal de Vila Viçosa, na 1.ª sessão ordinária realizada no dia 25 de Fevereiro, aprovou a proposta de Regulamento de Trânsito de Vila Viçosa, a qual, sob forma de projecto, foi publicada no apêndice n.º 58 ao *Diário da República*, 2.ª série, n.º 109, de 10 de Maio de 2004, e objecto de apreciação pública, nos termos do disposto no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro.

Para constar e legais efeitos se faz público o presente edital e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares públicos do costume.

E eu, (*Assinatura ilegível*), chefe da Divisão Administrativa e Financeira, o subscrevi.

8 de Março de 2005. — O Presidente da Câmara, *Manuel João Fontainhas Condenado*.